

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E
CONTROLE DO DIABETES EM CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NAS CRECHES E ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITAIÇABA.**

O Vereador **GUILHERME NUNES BEZERRA BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, submete à apreciação desta Augusta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes nas Creches e Escolas Públicas Municipais de Itaiçaba, com objetivos e ações dispostos nesta Lei.

Art. 2º – São objetivos e ações do Programa instituído no art. 1º:

I - Detectar a doença ou evidências de possibilidades de a enfermidade vir a ocorrer, visando evitar seu aparecimento;

II - Efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes;

IV - Conscientizar as famílias e a comunidade escolar sobre o tema;

V - Articular os Conselhos de Educação, de Saúde e de Alimentação Escolar, visando aglutinar ações e esforços para maximizar os efeitos benéficos deste Programa.

Art. 3º - No intuito de garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluído dos benefícios desta Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis deverão responder questionário, nos moldes do Anexo Único.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá alterar ou fazer acréscimos no questionário do Anexo Único por meio de Decreto.

§ 2º - Analisadas as respostas ao questionário do Anexo Único e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis devem ser orientados pela Unidade Escolar a comparecer na Unidade de Saúde de sua área domiciliar, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 3º - A Unidade Escolar respectiva, evidenciados sintomas na forma do § 2º, deverá ainda notificar a Secretaria de Saúde, informando o endereço da criança ou adolescente, para que a Agente Comunitária de Saúde da área possa atuar junto à Unidade de Saúde competente.

§ 4º - No caso de confirmação médica do diabetes, devem os Conselho de Saúde e de Alimentação Escolar serem notificados, para as providências cabíveis com relação ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Osmar Silva Costa, 09 de setembro de 2021.



Guilherme Nunes Bezerra Barbosa
Vereador